



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, constante da MP 479/09, passa a vigorar acrescida do artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19 – A Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT, devida aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, que sejam detentores do título de Doutor ou grau Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, que será calculada com base no Anexo IV desta Lei, através da referencia de classe e padrão que estiver posicionado, observada a seguinte pontuação:

- a) Especialização – 30 pontos;
- b) Mestrado – 40 pontos;
- c) Doutorado – 50 pontos;

§ 1º A vantagem a que se refere o caput deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º Os cursos de Doutorado, de Mestrado e de Especialização para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção da vantagem referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

JUSTIFICATIVA

A necessidade de constante aprimoramento profissional dos servidores públicos tem sido a tônica das últimas reestruturações de carreiras. Tanto é, que os servidores públicos são incentivados à atualização profissional, percebendo, em contrapartida as gratificações de titulação.

Devido à diversidade de assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, tal formação e capacitação especializada faz-se necessária. O conhecimento adquirido nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado permitirá uma resposta rápida aos desafios de uma sociedade cada vez mais globalizada.

A proposta visa incluir na lei que trata da remuneração das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, a retribuição de titulação como incentivo aos servidores para se especializarem em áreas afins aos programas e projetos desenvolvimentos pelo MRE, de forma a contribuir com o cumprimento das metas organizacionais e institucionais.

Assinatura

